

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº \_\_\_/2022**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte dois), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO-PI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.554.935/0001-04, com sede à Praça Altamiro de Arêa Leão, Centro, Miguel Leão-PI, representado neste ato por Roberto Cesar De Arêa Leão Nascimento, Prefeito Municipal, portador do RG nº 1.917.100 SSP PI, inscrito no CPF sob o nº 623.883.713-68, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, tendo como objeto a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e de saúde, a erradicação de lixões, a remediação dos respectivos passivos socioambientais e sanitários no Município de Miguel Leão-PI, e:

**CONSIDERANDO** que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, entendido esse como o “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, II);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí inseriu, em seu Plano Geral de Atuação do biênio 2022/2023, o Projeto “*Zero Lixões: Por um Piauí mais Limpo*”, a ser executado pelas Promotorias de Justiça, e tendo como objetivo estimular a desativação de lixões em âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua poluição como sendo “*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI**

*sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;*

**CONSIDERANDO** que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente – art. 2º, *caput* e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

**CONSIDERANDO** que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade, compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

**CONSIDERANDO** que, visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de aterros sanitários, tudo isso de acordo com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305/2010, “*são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; IV - outras formas vedadas pelo poder público”;*

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto no art. 48 da mesma Lei, “*são proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades: I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17; III - criação de animais domésticos; IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes; V - outras atividades vedadas pelo poder público”;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.305/2010, “*são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os planos de resíduos sólidos; II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos; III -*

*R*

*K*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI**

*a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”;*

**CONSIDERANDO** que a prestação do serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme art. 30, V, da Constituição Federal, que impõe a esses entes locais a obrigação de promover a organização e a prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos;

**CONSIDERANDO** que é dever do ente municipal garantir a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados em seus respectivos territórios, que consiste na *“distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”* (art. 3º, VIII, da Lei nº 12.305/2010);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, publicou, em 2021, o *“Diagnóstico da Limpeza Pública dos Municípios – Exercício 2019”*, o qual apontou que 90% dos municípios piauienses ainda têm lixões a céu aberto, o que corresponde a 201, dos 224 municípios do Estado;

**CONSIDERANDO** que, a fim de aferir presencialmente as condições dos locais utilizados para o despejo do lixo, inclusive em alguns daqueles para os quais se havia notícias de estarem operando regularmente, o Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Meio Ambiente, por meio de sua Coordenadora e de Analista Ministerial, visitou, no quarto trimestre de 2021 e primeiro trimestre de 2022, o Aterro de Teresina-PI e os lixões de União-PI, José de Freitas-PI, Altos-PI, Demerval Lobão-PI, Monsenhor Gil-PI, Água Branca-PI, Prata do Piauí-PI, Buriti dos Lopes-PI, Lagoa do Piauí-PI, Barro Duro-PI e São Raimundo Nonato-PI;

**CONSIDERANDO** que, na oportunidade, foi possível constatar a grave realidade de degradação ambiental presente nesses espaços, verdadeiros “lixões”, em que os resíduos são depositados sem qualquer técnica ou cuidado especial, diretamente sobre o solo e, com exceção de Teresina-PI, sem mecanismos de coleta e tratamento dos gases, nem do chorume gerados no processo de decomposição da matéria orgânica e de lixiviação dos resíduos, o que faz presumir que o percentual de municípios piauienses com lixões a céu aberto supere o percentual fixado no *“Diagnóstico da Limpeza Pública dos Municípios – Exercício 2019”*, do TCE-PI;

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos, provocam

*R*

*R*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI**

poluição e risco ao meio ambiente, ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas;

**CONSIDERANDO** que a atuação ministerial nessa seara ganha contornos de urgência diante da recente aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, por meio da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe significativas alterações e responsabilidades aos agentes públicos atinentes aos serviços de gestão e manejo de resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que uma das principais alterações introduzidas pela nova legislação, foi a do prazo anteriormente previsto na Política Nacional de Recursos Sólidos, determinando que os Municípios promovam a disposição final e ambientalmente adequada dos rejeitos até 31 de dezembro de 2020, ou seja, até referida data, os lixões e aterros controlados, por não contarem com a infraestrutura adequada e necessária para proteger a saúde das pessoas e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, deveriam ser extintos;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, prazos mais elásticos que esse somente se aplicam aos municípios que, até 31 de dezembro de 2020, tenham elaborado o plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sustentabilidade econômico-financeira da execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, situação na qual os municípios piauienses não se enquadram;

**CONSIDERANDO** que o prazo referido acima versa apenas sobre a disposição somente de rejeitos, que são os *“resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada”* (art. 3º, XV, da Lei Federal nº 12.305/2010);

**CONSIDERANDO** que a disposição final ambientalmente inadequada de resíduos sólidos pode configurar o crime de poluição, insculpido no art. 54, §2º, V, da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), segundo a qual incorre na pena prevista no *caput* quem promove o *“lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”*;

**CONSIDERANDO** que a municipalidade está obrigada, havendo danos decorrentes da disposição final ambientalmente inadequada de resíduos sólidos, a elaborar e submeter ao órgão ambiental competente, para aprovação, o Plano de Recuperação da Área Degradada de lixão encerrado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI**

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento de critérios para o tratamento e a disposição final de resíduos de saúde, conforme exigências da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 358/2005;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça editou o Enunciado nº 01/2014: “*Os Ministérios Públicos Estaduais devem atuar de modo a garantir que o Poder Público promova a inclusão social e produtiva de catadoras e catadores, em especial fomentando a formação e o fortalecimento de cooperativas e associações, previamente às medidas de encerramento dos lixões*”;

**RESOLVEM** celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª** – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 08 (oito) meses, abster-se de destinar os resíduos sólidos do Município de Miguel Leão-PI para lixões, aterros controlados, ou outra forma não autorizada pela Lei nº 12.305/2010.

Parágrafo Único – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cronograma executivo, com previsão dos atos que serão praticados pelo Município para encerramento dos lixões, o que será acompanhado pelo Ministério Público para o efetivo cumprimento do presente termo.

**CLÁUSULA 2ª** – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 08 (oito) meses, viabilizar a destinação final ambientalmente adequada de **resíduos urbanos** do Município de Miguel Leão-PI em aterro sanitário público ou privado, por meio de solução individual ou consorciada, ou outras formas admitidas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**CLÁUSULA 3ª** – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 08 (oito) meses, viabilizar a destinação final ambientalmente adequada de **resíduos de saúde** do Município de Miguel Leão-PI em aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para o recebimento de resíduos de saúde.

**CLÁUSULA 4ª** - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar, as seguintes medidas emergenciais no local utilizado atualmente para a disposição final de resíduos sólidos no Município de Miguel Leão-PI:

- a) Proceder à cobertura diária dos resíduos com material argiloso, com espessura mínima de 10 centímetros, de modo a evitar a proliferação de vetores de doenças e a combustão do material depositado;
- b) Providenciar cercas e portões que impeçam o acesso de suínos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, bovinos e outros animais de grande e pequeno porte e pessoas não credenciadas ao lixão a céu aberto atualmente existente;







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI**

- c) Colocar placas de sinalização no local, com os seguintes dizeres: “PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS”, “SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E PATOGÊNICAS”, e “PROIBIDO COLOCAR FOGO”;
- d) Monitorar o acesso ao lixão, fiscalizando e impedindo a entrada de catadores de lixo não cadastrados, crianças, adolescentes e de quaisquer pessoas no local, deslocando vigias, diuturnamente, para garantir o sucesso do medida;
- e) Proibir que seja ateado fogo ao lixo (art. 47, II, da Lei nº 12.305/2010).

**CLÁUSULA 5ª** - O Município de Miguel Leão-PI obriga-se a, no prazo de 1 (um) ano, elaborar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referente ao local onde funciona/funcionava o lixão, e a apresentá-lo ao órgão ambiental competente, para fins de aprovação.

**CLÁUSULA 6ª** - O Município de Miguel Leão-PI compromete-se a informar à Promotoria de Justiça que subscreve este termo, até o quinto dia de cada mês, em que estágio encontra-se a execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), inclusive sobre as decisões ou pedidos de complementação por parte do órgão ambiental competente.

**CLÁUSULA 7ª** - O Município de Miguel Leão-PI assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da obtenção da aprovação pelo órgão ambiental, iniciar a execução do projeto de recuperação ambiental da área que antes servia como depósito de lixo (“lixão”), e concluir a recuperação no prazo total de 5 (cinco) anos, iniciando este prazo a partir da data de celebração deste TAC.

**CLÁUSULA 8ª** – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 01 (um) ano, implementar, o sistema de coleta seletiva municipal, com objetivo de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**CLÁUSULA 9ª** – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 01 (um) ano, promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**CLÁUSULA 10ª** - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar que todos os catadores, que extraem do lixão recursos para sua subsistência, estejam inscritos no CAD-ÚNICO, para fins de aquisição do respectivo benefício assistencial concedido pelo Governo Federal.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI**

**CLÁUSULA 11ª** - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 6 (seis) meses, propor, perante a Câmara Municipal de Miguel Leão-PI, projeto de lei que disponha sobre a instituição de cobrança de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Miguel Leão-PI, conforme exigência do art. 29, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, para ser destinada de modo vinculado à viabilização e implementação das obrigações assumidas nesse compromisso.

**CLÁUSULA 12ª** - As eventuais ações civis públicas e inquéritos civis eventualmente já propostas pelo Ministério Público do Estado do Piauí relativas ao lixo do Município de Miguel Leão-PI serão objeto de pedido de suspensão.

**CLÁUSULA 13ª** - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 14ª** - O inadimplemento de quaisquer das obrigações, condições, proibições ou prazos previstos no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento, assumindo a pessoa física responsável, juntamente com a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária por tal obrigação.

Parágrafo único. O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Meio Ambiente, instituído pela Lei Estadual nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012.

**CLÁUSULA 15ª** - O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.

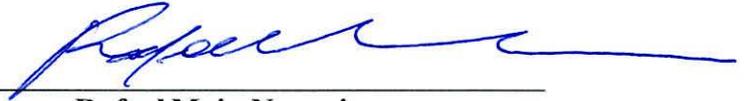
Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Defesa do Meio Ambiente, instituído pela Lei Estadual nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Monsenhor Gil-PI, 10 de Agosto de 2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI**



---

**Rafael Maia Nogueira**  
Promotor de Justiça

*Roberto Cesar De Arêa Leão Nascimento*  
**Roberto Cesar De Arêa Leão Nascimento**  
Prefeito Municipal de Miguel Leão-PI

**MPPI** 